

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 094/2015

RECORRENTE: **GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- EPP**

RECORRIDA: **O PREGOEIRO**

REFERENTE: **INABILITAÇÃO DA EMPRESA**

I – DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Empresa **GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP**, contra decisão Administrativa proferida pelo Pregoeiro, que julgou inabilitada a Empresa Recorrente para participar no Processo de Pregão Presencial **Nº 094/2015**, com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, ARTESANATO E PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Diante da inabilitação da Empresa Recorrente na Ata de Sessão Pública, a teor do que dispõe o contido no § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpôs recurso para que a Comissão de Licitação exarasse sua decisão:

III – DOS FATOS

Realizada a Sessão Pública no Pregão Presencial nº 094/2015, o Pregoeiro inabilitou a empresa **GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP** por apresentar apenas o Termo de abertura Registrado e autenticado na Junta Comercial, não apresentando o Termo de Encerramento devidamente registrado e autenticado na Junta Comercial.

Por conseguinte, a Empresa inabilitada apresentou Recurso Administrativo tempestivamente na data de 27/10/2015.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente que: “... A inabilitação fora feita de forma equivocada por parte desta comissão e por parte de Vossa Senhoria, aonde não observou na mesma folha 21 deste Edital, no item 11.10 no parágrafo 4º, onde se trata da SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO...”

Alega a empresa recorrente que: “... Redigido que a Empresa tem que apresentar FOTOCOPIA DO BALANÇO DE ABERTURA devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da Licitante”.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de reconsiderar a decisão proferida no Aviso Pregão N° 94 da data de 26 de Outubro de 2015 e registrado em ATA de Sessão, e declarar habilitada a empresa GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE

Assim, passa a Comissão de Licitação a informar V.Exa., as razões pelas quais não mantém a decisão que inabilitou a empresa recorrida, e o faz na forma seguinte:

Preliminarmente insta mencionar que analisando a documentação de Habilitação da Empresa, em específico o Balanço patrimonial verificasse que realmente trata-se de Sociedade criada no Exercício em Curso, como alega a Empresa GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.

Ainda, conforme determina o Item 11.10 no parágrafo 4º do edital do certame em apreço, Sociedade criada no exercício em Curso deverá apresentar Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio das Licitantes. .

Alega a Recorrente que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital do certame.

Ocorre que resta evidente o cumprimento da cláusula 11.10 do edital, o qual prevê, que Empresas em que se trate de Sociedade Criada no Exercício em curso apresentem Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio das Licitantes, tendo assim o Pregoeiro inabilitado a Empresa GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP de forma equivocada.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa GRAFFITE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP, onde a mesma foi inabilitada de forma equivocada, revertendo assim a decisão equivocada do Pregoeiro, mantendo a Empresa HABILITADA para o referido Certame.

Primavera do Leste – MT, 04 de Novembro de 2015.

***LEANDRO SCHEFFLER**
Pregoeiro

*Original assinado no auto do Processo.